



DECRETO Nº 394, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

*Dispõe sobre a adoção de onda do Programa  
Minas Consciente e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Município de SÃO ROQUE DE MINAS, aderiu ao Plano “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, elaborado pelo Estado de Minas Gerais através do Comitê Extraordinário Covid-19, conforme Deliberação nº 39 e atualizações, conforme Decreto Municipal nº 345 de 31 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a reunião realizada pelos municípios Associados à AMEG, visando a adoção de medidas conjuntas neste momento, visando conter o avanço do contágio e evitar a superlotação da rede de saúde;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica estabelecido no Município de São Roque de Minas a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, relativa aos setores das atividades econômicas liberadas para funcionamento, no período de 20 de janeiro de 2021 à 01 de fevereiro de 2021.

**Parágrafo primeiro.** Diante da adoção da Onda Vermelha descrita no *caput*, a partir de 20/01/2021, inclusive, deverão suspender as atividades econômicas os estabelecimentos em funcionamento constantes da Onda Amarela – Serviços não essenciais e Onda Verde – Serviços não essenciais de Alto Risco, enumerados no referido plano e tabela de ondas que poderá ser verificado no site: [https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades\\_economicas\\_por\\_onda\\_-\\_novo\\_minas\\_consciente\\_-\\_v9.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_onda_-_novo_minas_consciente_-_v9.pdf) e não contempladas no art. 2º deste decreto.



**Parágrafo segundo.** A descrição detalhada das atividades constantes de cada onda e a descrição do referido Plano poderá ser verificada no site do Plano Minas Consciente: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

**Parágrafo terceiro.** As imposições, regras e orientações do Plano Minas Consciente poderão ser verificadas pela população em geral, empresários e sociedade civil organizadas, através do site <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

**Parágrafo quarto.** O Município analisará periodicamente os indicadores de avaliação para verificação da progressão ou regressão de fase, na forma do §1º do art. 3º da Deliberação nº 39, do Comitê Extraordinário Covid-19.

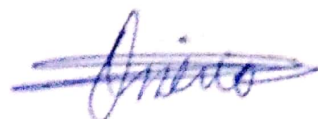
**Art. 2º** Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades:

- I – Agropecuárias (plantio, colheita, cultivo e criação de animais), incluindo o comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- II – Alimentos (produção e comércio); sorveterias, lanchonetes, padarias ( apenas delivery ou retirada no local ) ;
- III – Bancos, Seguros, Casas Lotéricas e similares;
- IV - Construção Civil (incluído o comercio varejista de materiais de construção);
- V – Comércio atacadista de madeiras, ferragens, ferramentas, material elétrico;
- VI - Fábricas, produção e manutenção de energia elétrica, extração mineral, siderúrgicas e equipamentos industriais (inclusive comércio atacadista);
- VII – Saúde (farmácias, produtos veterinários, clínicas e outros tipos de consulta);
- VIII - Telecomunicação, Comunicação e Imprensa e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos;
- IX - Transporte, Veículos e Correios (comércio e manutenção de veículos);
- X – Comércio de combustível, gás liquefeito, e derivados;

- XI – Comércio Atacadista de embalagens, resíduos de papel;
- XII – Comércio de roupas e acessórios para uso profissionais e EPI's;
- XIII - Tratamento de Água, Esgoto e Resíduos
- XIV – Hotéis, pousadas e afins (para hospedagem de negócios sem fins turísticos)
- XV - Atividades Jurídicas, Administrativas e Contábeis, e serviços autônomos em geral;
- XVI – Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores;
- XVII - Educação Superior (somente aulas práticas de cursos de saúde com atendimento ao público)

**Art. 3º** Ficam proibidas as seguintes atividades não abrangidas pelas definições constantes do artigo anterior, inclusive as seguintes:

- I - Antiguidades e objetos de arte
- II - Armas e fogos de artifício
- III - Artigos esportivos e jogos eletrônicos
- IV - Floriculturas
- V - Móveis, tecidos e afins
- VI - Departamento e Variedades
- VII - Livros, papelaria, discos e revistas
- VIII - Vestuário
- IX - Design e Decoração
- X - Formação de condutores
- XI – Bares



- XII - Salões de beleza e estética lojas de perfumarias e cosméticos, jóias e bijuterias
- XIII - Ensino Extracurricular
- XIV - Atividades fotográficas e similares
- XV - Vendedores ambulantes de produtos não essenciais
- XVI - Publicidade
- XVII - Atividades profissionais, científicas e técnicas
- XVIII - Atividades esportivas ,clubes sociais e academias ;
- XIX - Agenciamento de Viagens e serviços de reservas
- XX - Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
- XXI - Ensino Curricular (Educação superior, nível técnico e tecnólogo)
- XXII - Atividades de recreação e lazer
- XXIII - Ensino Curricular (Educação infantil, ensino fundamental e médio) e de informática.
- XXIV - Aluguel de Objetos Pessoais e Domésticos
- XXV - Eventos
- XXVI - Atividades de recreação e lazer
- XXVII - Lavadores
- XXVIII - Igrejas e templos religiosos
- XXIX - Atividades turísticas (passeios, passeios 4x4, hospedagens, aluguel de carros)
- XXX - Pontos turísticos particulares
- XXXI - Imobiliária



**Art. 3º** O Município adotará, neste ensejo, as definições impostas à Microrregião e a Microrregião Sul, no tocante às ondas de flexibilização das atividades econômicas, podendo optar pela adoção da Microrregião em outra oportunidade, mediante novo decreto.

**Parágrafo segundo.** A adoção da onda constante do art. 1º deste Decreto não prejudica ou influencia no prazo para progressão de ondas conforme avaliação da Microrregião ou Microrregião aglomerada indicada pelo Programa Minas Consicente.

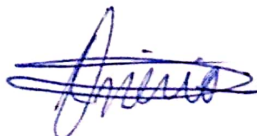
**Art. 4º** As atividades econômicas descritas no art. 2º que permanecerem em funcionamento deverão obedecer ao Protocolo único elaborado pelo Plano "**Minas Consicente**", divulgado no mesmo endereço constante do §2º do art. 1º deste Decreto.

**Art. 5º** A realização de atividades festivas, reuniões e/ou qualquer tipo de aglomeração, em local público ou privado e/ou a desobediência à suspensão de atividades descrita no art. 1º deste Decreto ou a desobediência de alguma norma sanitária e de prevenção ao COVID-19 ( como uso de mascara, álcool em gel e distanciamento, dentre outras já estabelecidas ) acarretará ao responsável a **penalidade de multa.**

**Art. 6º** O funcionamento dos estabelecimentos empresariais, industriais, de prestação de serviços e comércio em geral previstas na Onda indicada no art. 1º poderão funcionar adotando os protocolos do plano e, ainda, as regras indicadas nesse regulamento.

**§1º** Os bancos, cooperativas de crédito, loterias, correios, na vigência do presente decreto, pelas limitações impostas, ficam dispensados de prazos constantes em legislação Municipal de prazo para atendimento aos excedentes que permanecerem aguardando a desocupação para acesso ao interior das agências e postos de atendimento, aplicando-se o regramento apenas no interior das agências.

**§2º** Os estabelecimentos comerciais de supermercados e congêneres, minimercados, mercearias, conveniências, açougues, casa de frios, padarias, farmácias e drogarias, e demais comércios congêneres deverão funcionar obedecendo à quantidade de pessoas no interior dos estabelecimentos, calculada em relação ao número de caixas/cabines de pagamentos, respeitando o multiplicador de:



I - 05 (cinco) pessoas para cada caixa em operação, assim considerados, aqueles em efetivo exercício no momento, quando o Município adotar a onda vermelha do Programa Minas Consciente;

II - 15 (quinze) pessoas para cada caixa em operação, assim considerados, aqueles em efetivo exercício no momento, quando o Município adotar as ondas amarela e verde do Programa Minas Consciente.

§3º Os serviços de hortifrutigranjeiros e agricultura familiar devidamente credenciados pela Secretaria para referido comércio ambulante, deverão promover o atendimento de 01 (um) cliente por vez, devendo organizar fila no local, se necessário, com o distanciamento de 2m (dois metros) entre clientes, bem como a distância entre barracas de, no mínimo, 4 (quatro) metros, em caso de ocorrência de feiras;

§4º As empresas atuantes no ramo de serviços funerários deverão atuar adotando os protocolos sugeridos e com restrições de público, com funcionamento aberto ao público de 07h às 19h, devendo eventuais velórios e sepultamentos serem realizados nesse interregno, observando-se ainda:

I - Durante a ocorrência de velórios poderão permanecer apenas 15 (quinze) pessoas simultaneamente, incluindo parentes;

II - Deverá ser respeitada a restrição de presença de pessoas pertencentes ao grupo de risco, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas, excetuando nos casos de parentesco de até segundo grau na linha ascendente ou descendente.

§6º O fornecimento de alimentos só será realizado por delivery, entrega ou retirada; no prazo máximo de 23h00h

§7º Com o objetivo de evitar o agravamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, fica proibido o trânsito no perímetro urbano do Município de ônibus, vans e veículos de turismo em geral, assim como a organização de excursões com destino ao Município de São Roque de Minas ou originado a outros municípios e posterior retorno, com a hospedagem de turistas na rede hoteleira, incluindo Pousadas, Pensões, Hostel e congêneres.

§8º Não se inclui na proibição do parágrafo anterior o trânsito, sem parada e/ou estacionamento, nas rodovias e estradas que cortam o Município e pontos de apoio das rodovias, ainda que no perímetro urbano.

**PREFEITURA DE SÃO ROQUE DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 18.306.670/0001-04  
Praça Alibenides da Costa Faria, 10 – Centro  
37928-000 - São Roque de Minas – MG



§9º A rede hoteleira e congêneres indicada no §7º deverá recusar hospedagem de excursões proveniente de qualquer localidade, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, além da multa estabelecida no presente Decreto.

§10 A atividade de estabelecimentos de qualquer natureza presume a ciência e a responsabilidade do proprietário e responsáveis pela adoção dos protocolos indicados e as restrições contidas no Plano Minas Consciente e no presente Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das 18h00h do dia 20 de janeiro de 2021.

Art. 8º Revogam-se os decretos 340/2020, 391/2021 e 392/2021.

São Roque de Minas, 19 de janeiro de 2021.

**Onésio de Oliveira Andrade**  
**Prefeito Municipal**